



# ESTADO DO MARANHÃO

# DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO XCVIII Nº 241 SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 15 DE DEZEMBRO DE 2004 EDIÇÃO DE HOJE: 20 PÁGINAS

## SUMÁRIO

Poder Executivo .....	01
Casa Civil .....	11
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão ...	11
Secretaria de Estado da Saúde .....	12
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Desenvolvimento Tecnológico .....	13
Secretaria de Estado da Educação .....	15
Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Do Médio Mearim .....	16

## PODER EXECUTIVO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 079 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a redação de dispositivos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991), e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º-** Os subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Maranhão se regerão pela presente Lei Complementar, que compatibiliza o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão com o disposto nos arts. 37, XI; 93, V; 96, II, “b”; e 39, § 4º da Constituição Federal e art. 8º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

**Art. 2º-** O Título VII da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 passa a denominar-se “DOS SUBSÍDIOS E VANTAGENS”.

**Art. 3º-** O art. 77 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. Os magistrados serão remunerados exclusivamente por subsídio, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º- O subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça fica limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º- Os subsídios dos juizes de direito serão fixados com diferença de dez por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de quarta entrância noventa por cento dos subsídios dos desembargadores.

§ 3º- Sempre que houver fixação de novo teto salarial para os ministros do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça, dentro da competência de iniciativa atribuída pelo art. 37, X da Constituição Federal, encaminhará projeto de lei ordinária ao Poder Legislativo visando promover as respectivas adequações.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria dos membros do Poder Judiciário corresponderão aos mesmos valores do subsídio do magistrado em atividade”.

**Art. 4º-** Os subsídios dos magistrados são os constantes do anexo único.

**Art. 5º-** A implementação dos subsídios dos magistrados ocorrerá de forma gradativa, em três parcelas mensais, a partir de janeiro de 2005, preservando-se os vencimentos daqueles que eventualmente possuam remuneração maior do que aquela estabelecida na data da implantação.

**Parágrafo único.** A implantação gradativa dos valores da remuneração dos magistrados, segundo os critérios deste artigo, será efetuada conforme a tabela que constitui o Anexo Único desta Lei Complementar.

**Art. 6º -** A aplicação do subteto remuneratório previsto no art. 37, XI da Constituição Federal e no art. 77 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, com a nova redação dada por esta Lei, somente ocorrerá após a decisão judicial transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

**Art. 7º-** O parágrafo único do art. 15 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Parágrafo único.** Aos magistrados com jurisdição plena em mais de uma Vara ou Comarca será atribuído um décimo do subsídio de seu cargo, correspondente aos dias trabalhados”.

**Art. 8º -** Os efeitos financeiros decorrentes do art. 2º da presente Lei Complementar ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 2005.

**Art. 9º-** As despesas com os encargos resultantes da presente Lei Complementar serão suportadas pela dotação orçamentária de pessoal do Poder Judiciário.

**Art. 10-** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil, a faça publicar, imprimir e correr.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 06 DE DEZEMBRO DE 2004, 183º DA INDEPENDÊNCIA E 116º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES  
Governador do Estado do Maranhão

PEDRO RONALD MARANHÃO BRAGA BORGES  
Secretário Chefe da Casa Civil

ANEXO

CARGO	JAN/2005 R\$	FEV/2005 R\$	MAR/2005 R\$
Desembargador	15.452,07	16.351,76	17.251,45
Juiz 4º Entrância	13.906,87	14.716,59	15.526,31
Juiz 3º Entrância	12.516,18	13.244,93	13.973,68
Juiz 2º Entrância	11.264,56	11.920,44	12.576,31
Juiz 1º Entrância	10.138,11	10.728,39	11.318,68

**LEI COMPLEMENTAR Nº 080 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004**

Altera a denominação do Capítulo IV, do Título II, da Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991, dá nova redação aos arts. 105, 106, 108, 109, 126, 130 e 133 da mesma Lei, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O Capítulo IV, do Título II, da Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991, passa a ser denominado "Da Remuneração".

**Art. 2º**- O art. 105 da Lei Complementar nº 13/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. A remuneração dos membros do Ministério Público deve guardar compatibilidade com a relevância da função, de forma a compensar as vedações e incompatibilidades específicas que lhes são impostas e a constituir real atrativo em relação às demais atividades da área jurídica." (NR)

**Art. 3º** - O art. 106 da Lei Complementar 13/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106. A remuneração dos membros do Ministério Público dar-se-á por subsídio, fixado e atualizado por lei de iniciativa exclusiva do Procurador-Geral de Justiça, observando-se o disposto nos incisos X e XI, do artigo 37, da Constituição Federal. (NR)

§ 1º- O subsídio do Procurador de Justiça fica limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (AC)

§ 2º - Os subsídios dos Promotores de Justiça serão fixados com diferença não excedente a 10% (dez por cento) de uma para outra entrância ou categoria e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça." (AC)

**Art. 4º**- O art. 108 da Lei Complementar nº 13/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. Sempre que houver fixação de novo subsídio para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público, no

exercício da competência fixada na CF, art. 127, § 2º, encaminhará projeto de lei ordinária ao Poder Legislativo a fim de adequar a remuneração de seus membros." (NR)

**Art. 5º**- O art. 109 da Lei Complementar nº 13/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109. Na aplicação dos dispositivos deste Capítulo será observado o disposto no art. 128, § 5º, inciso I, alínea c, da Constituição Federal." (NR)

**Art. 6º** - O art. 126 da Lei Complementar nº 13/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. Além da remuneração do seu cargo, o membro do Ministério Público faz jus às seguintes vantagens:

- I – ajuda de custo;
- II – salário-família;
- III – diárias;
- IV - décimo terceiro salário;
- V – adicional de férias." (NR)

**Art. 7º**- O art. 130 da Lei Complementar nº 13/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130. O membro do Ministério Público afastado de sua sede, a serviço ou em representação, terá direito a diárias, cada uma, equivalentes a um quarenta e três avos e a dois quarenta e três avos da remuneração do seu cargo, se o deslocamento se verificar dentro ou fora do Estado, respectivamente." (NR)

**Art. 8º**- O art. 133 da Lei Complementar nº 13/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133. O membro do Ministério Público que, cumulativamente ao exercício de suas atribuições constitucionais, for designado para exercer as de outro cargo da carreira, em substituição plena, faz jus a um décimo do subsídio do seu cargo por mês trabalhado." (NR)

**Art. 9º** - Os valores do subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão passam a ser os constantes do Anexo Único, parte integrante desta Lei, preservando-se os vencimentos daqueles que, eventualmente, possuam remuneração maior do que aquela estabelecida na data da implantação.

**Art. 10** - Os proventos dos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão são fixados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os integrantes do Ministério Público em atividade.